

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2013**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados à atividade de turismo, na forma que estabelece.

**Autora:** Deputada MAGDA MOFATTO

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Magda Mofatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de motoristas profissionais autônomos que exerçam a atividade exclusiva de guia de turismo, regulamentada pelo Ministério do Turismo. Para tanto, o motorista deverá estar registrado nos órgãos competentes e inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTAR.

Os automóveis de que trata o projeto poderão ser equipados com motor de cilindradas de até 2.500 cm<sup>3</sup> e ter capacidade de transporte de 7 (sete) pessoas sentadas, excluído o motorista.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a medida proposta, “mera extensão do benefício vigente concedido aos taxistas”, estimula o turismo, o qual exige melhorias constantes nos serviços prestados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL 6.903/13, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto de lei que visa a fortalecer a atividade de guia de turismo, ao fornecer condições para que motoristas autônomos, que exerçam a referida atividade, possam adquirir um veículo adequado para o transporte de turistas.

A diminuição dos custos para a aquisição de veículos, em virtude da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI preconizada pelo projeto em apreço, possibilita ao motorista autônomo, desde que inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, adquirir um veículo para o exercício de sua atividade. Dessa forma, o profissional poderá atender, de forma adequada, os turistas, oferecendo segurança e conforto para seus passageiros.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta tem o intuito de igualar o tratamento dispensado aos taxistas, que já contam com a isenção do IPI para a compra de veículo para o exercício de sua atividade. Tanto no caso do taxista como do motorista, que exercem em veículo próprio a atividade exclusiva de guia de turismo, desempenha-se a função de condução autônoma de passageiros, requisito estabelecido na Lei nº 8.989/95 para a isenção do IPI no caso dos taxistas. Nesse sentido, nada mais natural do que estender o benefício concedido aos taxistas também para os guias turísticos que atendam aos critérios estabelecidos pelo projeto.

A nosso ver, as medidas propostas no projeto em comento, considerando seu inegável alcance social e também econômico, devem prosperar. Não obstante, propomos a alteração de dois aspectos da proposta sob exame, de forma a garantir a sustentabilidade financeira da atividade de guia turístico, em veículo próprio.

Julgamos que o número de passageiros a serem transportados nos veículos próprios dos guias de turismo não deva ser limitado pelo projeto. Considerando que, em grande parte das vezes, os turistas viajam em grupo, limitar a capacidade de transporte do veículo poderá ser um grande obstáculo para o incremento dessa atividade, tornando a medida proposta pelo projeto espúria e ineficaz. Sendo assim, entendemos que o guia deva trabalhar com uma escala que torne sua atividade economicamente viável e garanta, assim, o sustento de sua família.

A retirada da restrição quanto à capacidade de transporte de passageiros do veículo a ser adquirido pelo guia turístico com isenção de IPI é incompatível com a fixação das cilindradas de seu motor. Veículos maiores e mais pesados possuem mais cilindradas e, portanto, limitá-las inviabilizaria a aplicação da lei conforme propomos, tornando-a inócuia.

Por fim, para evitar que a isenção do IPI seja utilizada de maneira fraudulenta pelo beneficiário, acrescentamos ao projeto a obrigatoriedade de que o veículo adquirido sob as condições de que trata a iniciativa fique sob propriedade do motorista por pelo menos 5 anos. Essa condição impede que o motorista adquira o veículo e, em seguida, revenda-o a um preço mais elevado, burlando a lei. Propomos também que, caso o motorista o venda antes do prazo de cinco anos, ele tenha que recolher o IPI integralmente.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.903, DE 2013**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados à atividade de turismo, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinado à atividade de turismo.

Art. 2º Acrescente-se o art. 1º A, à Lei nº 8.989, de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o veículo de propriedade de motorista profissional autônomo que exerce atividade exclusiva de guia de turismo, regulamentada pelo Ministério do Turismo.*

*§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo o guia turístico deverá estar inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos-Cadastur.*

*§ 2º O veículo adquirido sob as condições dispostas no caput deverá permanecer sob propriedade do guia de turismo por pelo menos 5 anos.*

*§ 3º O motorista que revender o veículo antes do prazo estabelecido no § 2º, terá que recolher o IPI integralmente.*

*§ 4º O descumprimento da disposição contida no parágrafo anterior sujeita o infrator às penalidades*

*previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,  
sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator